

**LEI Nº 515 /2010**  
**De 16 de agosto de 2010**

*“EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Alagoas, por meio da Secretaria de Estado da Infra-estrutura – SEINFRA para delegação ao Estado das competências de planejamento, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a autorização da execução de tais serviços, que serão realizados por meio da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por intermédio de Contrato de Programa.”*


Art. 1º - Fica o Poder Executivo, nos termos da minuta e laudo econômico-financeiro anexos, que integram esta Lei, autorizado a celebrar **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO** ao fundamento do art. 241 da Constituição Federal, no art.187 da Constituição do Estado de Alagoas, da Lei Estadual nº 7.081, de 30 de julho de 2009, Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, visando a delegação das competências e planejamento, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao **ESTADO DE ALAGOAS** para a prestação desses serviços pela **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Alagoas – ARSAL**.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, com fundamento no artigo 24, inciso XXVI da Lei Federal 8.666/93, na legislação referida no artigo anterior, e forma e conteúdo da inclusa minuta de contrato, que integra esta lei, autorizado a celebrar **CONTRATO DE PROGRAMA**, com a **Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL**, visando à prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 3º - A autorização de que trata o Art. 2º desta Lei visa à integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao serviço estadual de saneamento básico e abrangerá as seguintes atividades integradas e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I - a captação, adução e tratamento de águas brutas,
- II - a adução, reservação e distribuição de água tratada,
- III a coleta, transporte para tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Parágrafo único – Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais.

- I - universalização do acesso,
  - II - adoção de métodos, técnicos e processos que consideram as peculiaridades locais e regionais.
  - III - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de
- 

promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

- IV – eficiência e sustentabilidade econômica.
- V - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas,
- VI - transferências das ações, baseada em sistema de informações e processos decisórios institucionalizados,
- VII - controle social,
- VIII - segurança, qualidade e regularidade,
- IX - respeito ao plano de saneamento básico;
- X - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º - O convênio de cooperação que integra esta lei estabelece:

- I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de planejamento, fiscalização e regulação dos serviços delegados ao Estado de Alagoas e seus órgãos próprios;
- II - os direitos e obrigações do Município;
- III - os direitos e obrigações do Estado;
- IV - as atribuições comuns ao Município e ao Estado.

Art. 5º - A vigência do Convênio de Cooperação será necessariamente vinculada à vigência do contrato programa extinguindo-se somente após o prévio pagamento das indenizações devidas a CASAL, pelo Município na forma prevista na inclusa minuta de contrato de programa que integra a presente.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao Estado, a partir da data em que este assumir a operação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o uso dos bens, equipamentos e direito vinculados aos serviços concedidos, os quais reverterão, automaticamente, ao Município, ao término do contrato de Cooperação.

Parágrafo único – A **CASAL** deverá apresentar ao Poder Concedente, no prazo máximo de seis meses a contar da assinatura do Contrato do Programa, a relação de bens de que trata o art. 42 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano - Al, em 16 de agosto de 2010.

DAVID RAMOS DE PARROS  
PREFEITO

  
ALFREDO DE OLIVEIRA SILVA

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração desta Prefeitura, onde ficam arquivados os anexos que a integram.

Girau do Ponciano, 16 de agosto de 2010.

  
*Marquelaine Magalhães Lopes*  
Auxiliar de Contabilidade